

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Fundo para as Relações Internacionais - I.P.



Regulamento de Atribuição de Apoios a Entidades Públicas e Privadas

Preâmbulo

Considerando a importância que a atribuição de apoios a entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, representa no âmbito da missão atribuída ao Fundo para as Relações Internacionais, I.P., doravante designado por FRI, ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 10/2012, de 19 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 89/2012, de 11 de abril, e nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, na sua redação atual, que aprovou a Lei-Quadro dos Institutos Públicos, é aprovado o presente Regulamento pelo Conselho Diretivo do FRI.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento estabelece os tipos e áreas de apoio e regula as condições da sua atribuição pelo FRI a entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito das atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 10/2012, de 19 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 89/2012, de 11 de abril.

Artigo 2.º

Finalidade

A atribuição dos apoios concedidos pelo FRI visa promover o desenvolvimento de projetos ou atividades, no âmbito do disposto nas alíneas d), e) e g) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/2012, de 19 de janeiro, na sua redação atual.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Fundo para as Relações Internacionais - I.P.

Artigo 3.º

Tipos de Apoio

- 1 – Os apoios previstos no presente Regulamento podem ter carácter financeiro ou não financeiro.
- 2 – Os apoios concedidos pelo FRI podem ser concretizados através de:
- a) apoio financeiro, designadamente nas modalidades de pagamento de despesas, concessão de bolsas e de subsídios;
 - b) organização, ou colaboração na realização de atividades de natureza social, cultural, económica e comercial;
 - c) edição ou apoio na edição de publicações periódicas e não periódicas;
 - d) aquisição ou comparticipação na aquisição de equipamentos;
 - e) outros apoios que se inscrevam nas atribuições do FRI.
- 3 – O apoio pode ser único, periódico ou fracionado, em função:
- a) da candidatura apresentada;
 - b) do período e da duração do apoio solicitado;
 - c) das disponibilidades financeiras e patrimoniais do FRI.

Artigo 4.º

Publicitação do Apoio

- 1 – As entidades beneficiárias ficam sujeitas a publicitar o apoio, com a menção explícita ao FRI ou ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, sempre que possível, em todos os suportes de promoção ou divulgação dos projetos ou atividades.
- 2 – Os beneficiários dos apoios ficam obrigados a respeitar a regra prevista no número anterior, sob pena de incumprimento nos termos do artigo 13.º do presente Regulamento.
- 3 – O FRI divulgará anualmente, no seu sítio da Internet, a lista dos apoios concedidos, nos termos da Lei n.º 64/2013 de 27 de agosto.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Fundo para as Relações Internacionais - I.P.

Capítulo II

Acesso aos Apoios

Artigo 5.º

Beneficiários dos Apoios

São beneficiários dos apoios as entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que reúnam as condições legais necessárias para atribuição dos mesmos.

Artigo 6.º

Apresentação de Candidaturas

1 – O processo de apreciação de candidaturas inicia-se com a apresentação das mesmas por qualquer dos interessados mencionados no artigo anterior.

2 – As candidaturas podem ser feitas a todo o tempo e são ordinárias ou extraordinárias, consoante sejam apresentadas até ao fim do ano que antecede ou durante o ano da concessão do apoio.

Artigo 7.º

Requisitos das Candidaturas

1 – O requerimento da candidatura deve ser submetido ao Conselho Diretivo do FRI e incluir os seguintes elementos e documentos:

- a) Identificação da entidade requerente, incluindo a identificação fiscal, caso exista;
- b) Cópia do registo comercial com todas as inscrições em vigor ou documento equivalente, ou do seu reconhecimento normativo, quando aplicável;
- c) Cópia da declaração de utilidade pública, no caso das pessoas coletivas com utilidade pública administrativa;
- d) Justificação do pedido com a indicação dos projetos ou plano de atividades, objetivos que se pretendem atingir, orçamento discriminado e respetivos

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Fundo para as Relações Internacionais - I.P.



cronogramas financeiros, bem como dos meios humanos envolvidos na iniciativa;

- e) Indicação de outras fontes de apoio financeiro, patrimonial e logístico, às iniciativas propostas, quando existam;
- f) Experiência em projetos idênticos;
- g) Certidões comprovativas de situação contributiva e tributária regularizada, quando aplicável;
- h) Declaração sob compromisso de honra quanto à não condenação nos tribunais por factos relativos à prossecução do seu objeto;
- i) Declaração sob compromisso de honra que o apoio solicitado se destina, exclusivamente, aos projetos ou atividades identificados no respetivo Requerimento.

3 – O FRI pode solicitar esclarecimentos adicionais relativamente aos documentos apresentados para estrito estudo e avaliação da candidatura.

4 – O FRI pode ainda, a todo o tempo, solicitar outros elementos e/ou documentos considerados necessários e pertinentes à avaliação da candidatura, sem prejuízo daqueles que sejam obrigatórios por força da aplicação de regimes especiais previstos na lei.

Artigo 8.º

Avaliação das Candidaturas

1 – A avaliação dos pedidos de apoio mencionados nos artigos anteriores é valorada com base nos seguintes critérios:

- a) Qualidade e interesse do projeto ou atividade;
- b) Relevância, exequibilidade e razoabilidade do projeto ou atividade;
- c) Criatividade e inovação do projeto ou atividade;
- d) Capacidade demonstrada para a concretização do projeto ou atividade;
- e) Adequação do projeto ou atividade aos objetivos consagrados no Plano de Atividades do FRI.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Fundo para as Relações Internacionais - I.P.



- f) Adequação do orçamento apresentado à concretização da atividade ou projeto a realizar;
- g) Resposta às necessidades das comunidades;
- h) Âmbito geográfico e populacional abrangido pelas iniciativas.

2 – A concessão de apoios financeiros para desenvolvimento das atividade ou projetos previstas no presente Regulamento fica ainda sujeita à existência de disponibilidade orçamental.

Artigo 9.º

Comunicação das Decisões sobre as Candidaturas

As decisões sobre as candidaturas são comunicadas por escrito, sempre que possível, com recurso a meios eletrónicos, nos termos dos artigos 14.º, 61.º e 63.º do Decreto-Lei, n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que aprova o Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Capítulo III

Concretização, Avaliação e Controlo dos Apoios

Artigo 10.º

Financiamento

1 – Os apoios financeiros são concedidos através de transferência bancária, mediante confirmação da titularidade da conta indicada pelo beneficiário, através da apresentação de documento comprovativo emitido pela respetiva instituição bancária.

2 – A comunicação dos dados da conta bancária prevista no número anterior é da responsabilidade dos respetivos beneficiários.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Fundo para as Relações Internacionais - I.P.

Artigo 11.º

Avaliação e Controlo dos Apoios

- 1 – Os beneficiários apoiados devem apresentar no final da realização do projeto ou atividade um relatório de execução financeira e física, com explicitação dos resultados alcançados.
- 2 – Os beneficiários apoiados nos termos do presente regulamento devem ainda organizar e arquivar autonomamente a documentação justificativa da aplicação dos apoios concedidos.

Artigo 12.º

Auditorias

Os projetos ou atividades apoiadas, no âmbito do presente Regulamento, podem ser submetidos a auditorias efetuadas pelo FRI ou por outras entidades por ele devidamente autorizadas ou com poderes legais para o efeito.

Artigo 13.º

Incumprimento, Cancelamento de Apoios e Sanções

- 1 – O incumprimento das condições definidas no presente Regulamento, na candidatura apresentada ou na comunicação de concessão dos apoios, constitui motivo para o cancelamento imediato dos mesmos por parte do FRI e implica a devolução dos montantes recebidos.
- 2 – Quando se verifique o disposto na parte inicial do número anterior, no caso de apoios não financeiros, implica ainda, a resolução imediata do acordo celebrado com a entidade beneficiária.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
Fundo para as Relações Internacionais - I.P.

Capítulo IV

Disposições Finais

Artigo 14.º

Omissões

Os casos omissos no presente Regulamento são objeto de deliberação por parte do Conselho Diretivo do FRI, tendo em atenção as disposições legais aplicáveis.

Artigo 15.º

Publicitação

O presente Regulamento deve ser publicitado nos locais de estilo e no sítio da Internet do FRI.

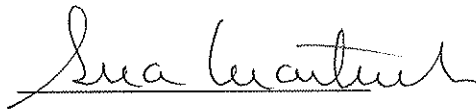
Artigo 16.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

Lisboa, 05-02-2016,

A Presidente do Conselho Diretivo



(Ana Martinho)